

**Processo Licitatório nº 346/2024**

**Processo SEI: nº 19.16.3913.0027182/2024-57**

**Impugnação:** Solicitação nº 0001 - SIAD

**Impugnante:** Milanflex Indústria e Comércio de Móveis e Equipamentos Ltda., CNPJ 86.729.324/0002-61.

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇO para aquisição de estofados

## DECISÃO ADMINISTRATIVA

### 1 – RELATÓRIO

A empresa Milanflex Indústria e Comércio de Móveis e Equipamentos Ltda., apresentou, tempestivamente, impugnação ao edital do processo licitatório em epígrafe, por meio da qual pugna por alterações no instrumento convocatório, em virtude de sua discordância com os termos editalícios.

Em síntese, a impugnante sustenta que o Edital deveria exigir a apresentação do Certificado de Conformidade de Produtos ABNT NBR, bem como deveria exigir a apresentação de Certificados que comprovem que os produtos são produzidos com madeira proveniente de manejo florestal responsável ou de reflorestamento. Dessa forma, pugna pela alteração no instrumento convocatório edital

É o breve relato do necessário.

### 2 – FUNDAMENTAÇÃO

No intuito de se observar a garantia constitucional do direito de petição bem como o dever legal atribuído à Administração Pública de controlar internamente seus atos, passamos a analisar as questões arguidas pela impugnante, com vistas a resguardar a ampla competitividade, a isonomia, a publicidade e a transparência deste certame.

A Impugnante alega que a “certificação ABNT para os produtos em questão é requerida para garantir a qualidade do produto”, e que a ausência dessa exigência no edital poderia implicar em uma compra “desastrosa” para administração.

E, mesmo que a exigência de certificado restrinja a competitividade do certame, o TCU admite a sua inclusão sob o escopo de economia e eficácia da licitação.

Por se tratar de matéria de natureza eminentemente técnica, enviamos o pedido ao setor solicitante, a Divisão de Materiais, que após análise da peça aviada, manifestou da seguinte forma:

"Em resposta ao despacho 8502311 e, em relação à impugnação nº1, apresentada pela empresa MILANFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA, no doc 8502301, a DIMAT conforme orientada pelo setor técnico responsável (SEA/DIMAN) informa

que não há exigência da certificação da ABNT.

Salientamos, ainda, que as normas da ABNT-NBR mencionadas, conforme considerável jurisprudência de nossos Tribunais, não são de observância obrigatória<sup>1</sup> (Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 24, nº 65, p. 185-199, Janeiro-Março/2023), a não ser que a própria lei assim preceitue, possuindo apenas caráter diretivo, paramétricos, de certificação, etc., motivo pelo qual, a eventual exigência destas, são facultadas à Administração Pública.

Diante do exposto, a DIMAT **manifesta-se pela improcedência** da impugnação nº 1 formulada pela empresa MILANFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA"

"Em complementação despacho 8503671 e, em relação à exigência dos Certificados que comprovem que os produtos são produzidos com madeira proveniente de manejo florestal responsável ou de reflorestamento, como exemplo o Certificado Ambiental de Cadeia de Custódia do FSC ou CERFLOR e Certificado de Regularidade IBAMA, **a DIMAT informa que tal exigência se encontra na descrição/observações gerais da descrição dos itens em seus lotes.**

Constando assim, com a seguinte redação: "*OBSERVAÇÕES GERAIS: - DEVEM SER EMPREGADOS PRODUTOS E SUBPRODUTOS DE MADEIRA DE ORIGEM PLANTADA, OU DE ORIGEM NATIVA DE PROCEDÊNCIA LEGAL, CERTIFICADA OU DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL CONFORME DECRETO 44903/2008;*"

At.te,

Deste modo, a DIMAT **manifesta-se pela improcedência** da impugnação nº 1."

Sobre o tema, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que a certificação de produto em relação à determinada norma constitui exigência afeta ao poder discricionário do Administrador, podendo ser admitida, contanto que devidamente fundamentada no processo licitatório, mediante parecer técnico, haja vista caracterizar efeitos potenciais de restrição à competitividade do certame.

Nesse diapasão, o voto condutor do Acórdão 2.378/2007 – TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Benjamin Zymler, deixa assente que:

"6. Há que se ter cristalino que a regra para contratação na Administração Pública é a licitação mediante ampla concorrência. Haja vista a exigência da sala-cofre certificada restringir a competição, caso a Administração conclua por necessária a contratação de produto certificado, deverá, mediante parecer técnico devidamente fundamentado, demonstrar a real necessidade da aquisição. O administrador que arbitrariamente optar por exigir a certificação, restringindo, sem a devida motivação, a competição, ficará sujeito às sanções previstas no art. 19 da Lei 8.443/92."

Na mesma linha a deliberação contida no item 9.3.2 do Acórdão 2392/2006-TCU-Plenário é esclarecedora ao dispor que:

"9.3.2. o administrador tem a faculdade de exigir a certificação do produto em relação à norma escolhida, desde que devidamente fundamentado no processo licitatório, mediante parecer técnico, devendo ser aceitos os certificados emitidos por qualquer entidade acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro) para tal."

No mesmo sentido é o Processo nº TC-043.160/2020-4 (REPRESENTAÇÃO):

"29. O Acórdão 2392/2006-TCU-Plenário, Ministro Relator Benjamin Zymler, explicita que o gestor público tem a faculdade de exigir a certificação do produto em relação à norma escolhida, desde que devidamente fundamentado no processo licitatório, mediante parecer técnico. Isso porque não deve ser permitido o estabelecimento de condições que restrinjam o caráter competitivo das licitações em razão de circunstância

impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, nos termos do art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993."

Por fim, cumpre esclarecer que, de acordo com o art. 39, VIII, do Código de Defesa do Consumidor (CDC):

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

Dessa forma, as **especificações técnicas** previstas no Edital estão devidamente fundamentadas e têm por objetivo garantir a **ampla competitividade** e a **seleção da proposta mais vantajosa** para a Administração, conforme dispõe o **art. 11, da Lei nº 14.133/2021**. Tais especificações são suficientes para assegurar que o objeto da licitação atenda plenamente às necessidades técnicas e operacionais deste Órgão, **não sendo necessária a exigência do Certificado ABNT** no presente caso, por não se tratar de requisito essencial para a execução satisfatória do objeto licitado.

Por outro lado, conforme esclarecido pela DIMAT (8519476), a alegação de ausência de exigência de **Certificado Ambiental de Cadeia de Custódia do FSC** ou **CERFLOR** e **Certificado de Regularidade IBAMA** não procede. Tais exigências constam na descrição/observações gerais da descrição dos itens em seus lotes, conforme esclarecido pelo setor técnico.

Diante de todo o exposto, com respaldo nos princípios da **legalidade e competitividade** previstos na **Lei nº 14.133/2021**, entende-se, salvo melhor juízo, que as alegações da Impugnante são **improcedentes** e, portanto, não devem prosperar, razão pela qual **não cabe qualquer modificação a ser efetuada no instrumento editalício**.

### 3 – CONCLUSÃO

Frente ao exposto, com base no parecer técnico emitido pela SEA/DIMAN e DMAT, e considerando os fundamentos expostos, não havendo lesão ao regime normativo da licitação, e em observância dos princípios que devem nortear a realização do certame, notadamente os da legalidade, da impessoalidade, competitividade e da isonomia, esta Pregoeira posiciona-se pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido da impugnante.

Belo Horizonte - MG, 10 de janeiro de 2025

**Patrícia Fernandes A. Lustosa**  
**Pregoeira**



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA FERNANDES ANTONIO LUSTOSA, FG-2**, em 10/01/2025, às 15:54, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **8521718** e o código CRC **CE469C5D**.

Processo SEI: 19.16.3913.0027182/2024-57 / Documento SEI: 8521718

Gerado por: PGJMG/PGJAA/DG/SGA/DGCL/DILIC

AVENIDA ÁLVARES CABRAL, 1740 6º ANDAR - Bairro SANTO AGOSTINHO - Belo Horizonte/ MG  
CEP 30170008 - [www.mpmg.mp.br](http://www.mpmg.mp.br)

**DESPACHO**

À DILIC,

Em resposta ao despacho 8502311 e, em relação ao esclarecimento/questionamento nº 2, apresentado pela empresa MILANFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA, no doc 8502307, a DIMAT **esclarece que os eventuais participantes do processo licitatório devem preencher o formulário do Modelo de Proposta com todos os dados exigidos no mesmo, observando as particularidades aplicáveis.**

At.te,

Belo Horizonte - MG, 06 de janeiro de 2025

Leonardo Batista V. Correia  
Oficial



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO BATISTA VIANA CORREIA, OFICIAL DO MINIST. PUBLICO - QP**, em 09/01/2025, às 14:09, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **8503686** e o código CRC **5CC67F65**.